



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725408/2012-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.390 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA GLÓRIA LINS DA SILVA COLUCCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versam os autos sobre notificação de lançamento de fls. 68/74, que alterou o saldo de imposto a restituir de R\$ 5.928,34 para R\$ 2.259,59, acrescido de multa de ofício e encargos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário 2008, no qual foram apuradas deduções indevidas de pensão alimentícia judicial (R\$ 9.042,00) e de despesas médicas (R\$ 4.298,90).

Apresentada Impugnação de fls. 2/6, acompanhada dos documentos de fls. 16/56, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, para manter a glosa das despesas médicas não impugnadas no valor de R\$ 350,90, bem como a glosa dos valores referentes a pensão alimentícia judicial sob a alegação de que o art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, não contempla a dedução de pensão alimentícia de forma genérica, mas somente na parte em que o obrigado faz o seu adimplemento através de pagamento em dinheiro. O cumprimento da obrigação por meio do pagamento direto de despesas tais como taxa de condomínio, conta de energia elétrica, compra de bens e serviços, etc, não cumpre o requisito legal para fazer jus ao benefício fiscal da dedução.

Nas razões de Voluntário (fls. 88/96), defende a Recorrente a legitimidade da dedução das despesas com pensão alimentícia judicial, posto que realizadas de acordo com decisão judicial (fl. 19).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Em relação à glosa de despesas com pensão judicial, no valor de R\$ 9.042,00, a Recorrente junta cópia da decisão judicial (fl. 19), na qual conta a sua obrigação de prestar alimentos à dependente Ana Priscila de Toledo Castro, fixados no valor de R\$ 1.800,00 (fl. 16)

Acertada a decisão recorrida.

Nos termos da lei, somente são dedutíveis valores referentes à pensão de alimentícia efetivamente pagas em cumprimento a acordo ou sentença judicial, nos termos do artigo 8º, alínea “f” do inciso II, da lei n. 9.250/95.

Logo, as quantias glosadas se referem a valores pagos por mera liberalidade da Recorrente, portanto, indedutíveis.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos deste E. Sodalício: 2a. Turma da 2a. Câmara/ Acórdão 2202-00.614 em 26/07/2010; Acórdão nº 2202-00.466; Acórdão nº 2101-00.524, da 1ª Turma da 1ª. Câmara, todos da 2ª Seção de Julgamento.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto. P nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 10980.725408/2012-05
Acórdão n.º **2802-002.390**

S2-TE02
Fl. 101

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA